



Concurso do IBGE para Censo 2022 abre 134 vagas temporárias para Itaguaí

Oportunidade. Na manhã desta quarta-feira (15/12) foi realizada na Câmara Municipal de Itaguaí uma reunião de planejamento e acompanhamento do Censo 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Serão 119 vagas para a função de Recenseador, duas (02) vagas para a função de Agente Censitário Municipal (ACM), 11 vagas para a função de Agente Censitário Supervisor (ACS) e duas (02) vagas de Agente Censitário Supervisor destinadas a pessoas com deficiência (ACS PPE). As inscrições começam hoje (15/12) às 16h e vão até o dia 29/12. A taxa de inscrição para as vagas de Recenseadores é de R\$ 57,50 e para as vagas de Agentes Censitários é de R\$ 60,50. O trabalho temporário será de três meses, podendo ser prorrogado caso necessário. O censo será iniciado em 1º de junho de 2022 e irá até agosto de 2022. A remuneração, de acordo com cada função, vai de R\$ 400,00 a R\$ 2.100,00. O concurso está sendo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e a inscrição pode ser feita neste link: <https://conhecimento.fgv.br/concursos/ibgeps21>

EXPEDIENTE**Câmara Municipal de Itaguaí****MESA DIRETORA****Presidente:** Gilberto Chediac Leitão Torres-**Vice Presidente:** Vinicius Alves de Moura Brito**2º Vice Presidente:** Julio Cezar José de Andrade Filho**3º Vice Presidente:** José Domingos do Rozario**1º Secretário:** Fabio Luis da Silva Rocha**2º Secretário:** Alexandro Valença de Paula**Vereador:** Alecsandro Alves de Azevedo**Vereador:** Fabiano José Nunes**Vereador:** Haroldo Rodrigues Jesus Neto**Vereador:** Jocimar Pereira do Nascimento**Vereador:** Guilherme Severino Campos de Farias Kifer RibeiroProduzido e editado pela *Diretoria de Comunicação da Câmara Municipal de Itaguaí**Criado pela Lei 3914/2021***LEIS**

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 80, §7º da Lei Orgânica do Município e Art. 36, III do Regimento Interno, Promulga:

LEI Nº 3.968 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

TORNA OBRIGATÓRIO QUE AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS OFEREÇAM A OPÇÃO DE PAGAMENTO VIA DÉBITO OU CRÉDITO NO MOMENTO DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As empresas concessionárias/fornecedoras

dos serviços de fornecimento de água, esgoto, gás e energia elétrica na circunscrição do Município de Itaguaí deverão oferecer ao consumidor a possibilidade de quitar débitos pendentes no momento imediatamente anterior ao que estiverem para efetuar corte do serviço fornecido.

§1º Entende-se por momento imediatamente anterior ao que estiverem para efetuar o corte do serviço fornecido, aquele momento em que os agentes das referidas concessionárias estão no local onde forem efetivar tal corte, devendo, então, se dirigir à residência ou comércio do consumidor em questão e, localizando alguém na residência ou comércio, lhes oferecer a possibilidade de quitação do débito que levaria ao corte, seja por pagamento via cartão de débito ou crédito, não sendo possível o pagamento em moeda/dinheiro.

§2º O pagamento do débito nestes termos impossibilitará a suspensão do fornecimento do serviço.

Art. 2º Deverão ser observadas em conjunto com essa Lei, os termos da Lei Municipal nº 3.934/2021.

Art. 3º Estando o agente concessionário desprovido da máquina para recebimento dos valores devidos, a suspensão do serviço não poderá ser efetivada.

Art. 4º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário. Câmara Municipal de Itaguaí, 13 de dezembro de 2021.

(a) Vinicius Alves de Moura Brito – Vice-Presidente.

LEI Nº 3.973 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

DISCIPLINA E REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO PELAS ENTIDADES PROTETORAS DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Constituem objetivos desta Lei:

I- a promoção da valorização dos protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município;

II- a facilitação do atendimento e tratamento de animais em situação de abandono, mediante a criação de cadastro de protetores e cuidadores.

Art. 2º Para os efeitos dessa lei entende-se como:

I- animal solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante encontrado perdido ou foragido, em vias públicas ou em locais de acesso público;

II- animal abandonado: todo animal, não mais desejado por seu proprietário ou tutor, que restar desti-

tuído de cuidados, guarda ou vigilância;
III- protetor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário do animal encontrado solto ou abandonado, se coloque na posição de seu guardião, sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;
IV- cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que se dedique ao recolhimento de animais soltos ou abandonados e animais feridos ou vítimas de maus tratos.

Art. 3º Os protetores e cuidadores de animais gozarão das seguintes prerrogativas, após cadastramento obrigatório anual realizado pelas autoridades municipais competentes:

I- atendimento preferencial para fins de atendimento emergencial, avaliação clínica e laboratorial dos animais tutelados ou recolhidos, controle de zoonoses, vacinação e procedimento de esterilização gratuita;

II- outras prerrogativas e incentivos que venham a ser criados pelo Poder Público.

Art. 4º Para requerer o seu cadastramento como protetor ou cuidador, o interessado deverá ser civilmente capaz e apresentar os seguintes documentos às autoridades municipais competentes:

I- comprovante de residência no Município

II - documento de identidade com foto;

III- carta de recomendação subscrita por médico veterinário atuante na mesma região do tutor ou cuidador, ou por 02 (duas) testemunhas idôneas, que atestem conhecer pessoalmente o tutor ou cuidador e sua capacidade e interesse no trato com animais da comunidade.

Art. 5º São deveres dos tutores e cuidadores de animais:

I- assegurar adequadas condições de bem estar, saúde e higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar, acesso a sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II- oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e faixa etária de cada animal;

III- fornecer água fresca, limpa e em quantidade far-

ta;

IV- manter o animal vacinado contra raiva e revaciná-lo dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico veterinária;

V- providenciar assistência médico-veterinária, quando necessária.

Art. 6º O Poder Executivo disporá sobre as formas de cumprimento e fiscalização desta Lei, devendo regulamentá-la no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de Itaguaí, 13 de dezembro de 2021.

(a) Vinícius Alves de Moura Brito – Vice-Presidente.

LEI Nº 3.974 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ABRIGO MUNICIPAL DE CÃES E GATOS NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o “Abrigo Municipal de Cães e Gatos” destinado a resgatar e recuperar animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento. Parágrafo único. Considera-se em estado de sofrimento o animal submetido à dor ou a estresse físico ou mental.

Art. 2º Competirá ao abrigo de que trata o Art. 1º desta Lei seguintes atividades, dentre outras que se fizerem necessárias:

I- resgate;

II- recuperação;

III- castração;

IV- identificação;

V- vacinação;

VI- vermifugação;

VII- encaminhamento à adoção;

VIII- promoção de campanhas sobre a posse consciente e maus tratos de animais.

Art. 3º O Abrigo Municipal de Cães e Gatos desenvolverá suas atividades em sede própria e será composto pelos seguintes setores, dentre outros:

I- canil;

II- gatil;

III- centro cirúrgico.

Art. 4º Caberá ao Abrigo Municipal de Cães e Gatos disponibilizar para consulta pública em sítio próprio, na rede mundial de computadores, foto do animal que estiver em sua posse.

Art. 5º O abrigo contará com o apoio de equipe multidisciplinar, contendo os seguintes profissionais, dentre outros:

I- médico veterinário;

II- consultor comportamental;

III- auxiliar veterinário e administrativo.

Art. 6º Sem prejuízo das atividades descritas no Art. 2º desta Lei, será instituído canal de comunicação para receber denúncias de maus-tratos de animais, seguido do encaminhamento ao setor policial competente.

Art. 7º O Poder Público, para a consecução dos fins previstos na presente Lei, poderá celebrar convênios com as instituições ou empresas públicas e privadas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de Itaguaí, 13 de dezembro de 2021.
(a) Vinícius Alves de Moura Brito – Vice-Presidente.

LEI Nº 3.982 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO CONSERTO DE BURACOS E VALAS ABERTOS NAS VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A execução de obras de reparos e consertos em vias públicas, decorrentes de serviços de engenharia executados por concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, que de qualquer modo impliquem intervenções sobre o pavimento da via e passeio público, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente ser comunicada Secretaria de Obras e Urbanismo, através de protocolo, anexando registro fotográfico anterior ao início das obras.

Art. 2º Quaisquer obras referidas no artigo 1º desta Lei, que importem a execução de serviços sobre o

pavimento da via pública e/ou do passeio, e exigir a retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza, somente poderão ser executadas mediante comunicação prévia e formal, através de protocolo, à Secretaria de Obras e Urbanismo e ao Departamento de Trânsito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§1º O restabelecimento do pavimento da via ou logradouro público deverá possuir as mesmas condições de qualidade, bem como o mesmo material, anteriores à sua execução, comprovados por meio de registro fotográfico.

§2º Qualquer que seja a hipótese de execução dos serviços sobre a via ou logradouro público é responsabilidade da concessionária restabelecer o pavimento removido ou atingido pelo serviço segundo padrões de qualidade do sistema viário, adequados a utilização do espaço público para os fins a que se destina, tanto nas obras referidas no artigo 2º bem como nas obras emergenciais referidas no artigo 3º.

Art. 3º Em se tratando de obras emergenciais, cuja execução deva ser imediata para a não interrupção do serviço público, ou mesmo para prevenir a ocorrência de danos à própria integridade da via ou logradouro público atingido, a sua realização poderá ocorrer sem a comunicação referida no artigo 2º desta Lei, desde que:

I- haja comunicação imediata ao Departamento de Trânsito;

II- haja a comunicação à Secretaria de Obras e Urbanismo no primeiro dia útil após o início da obra; e
III- o restabelecimento do pavimento da via ou logradouro público deverá possuir as mesmas condições de qualidade, bem como o mesmo material, anteriores à sua execução, comprovados por meio de registro fotográfico.

Art. 4º É obrigatório o total e satisfatório conserto, com obras de tapa valas e buracos, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do término das obras realizadas em vias e passeios públicos, quando abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefonia e outras.

§1º O prazo para conserto, referido no caput deste artigo, poderá ser estendido para até 10 (dez) dias, quando manifestada e comprovada a necessidade,

por escrito, direcionada à Secretaria de Obras e Urbanismo.

§2º As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, 12 (doze) meses, quando realizadas em vias de rolamento/passeio sem calçamento ou pavimentação, e de 36 (trinta e seis) meses, quando realizadas em vias de rolamento, passeio, calçadas e/ou pavimentadas

Art. 5º A obrigação de que trata esta Lei é de responsabilidade das empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos descritas no artigo 1º desta Lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causarem as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Parágrafo único. Em se tratando de obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, a concessionária e/ou permissionária do serviço responderá solidariamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público, decorrentes da má execução dos serviços, conforme preconiza o Código Civil.

Art. 6º Enquanto perdurarem as obras realizadas pelas empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos de água, esgoto, luz, gás, telefonia, TV a cabo, internet e outras, as vias e/ou passeios públicos deverão ser obrigatoriamente sinalizados pelas referidas empresas, isolando-os com placas que permitam a nítida visualização, inclusive noturna, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Art. 7º Se eventualmente não for cumprido o prazo estabelecido nos incisos I, II e III do Art. 3º, poderá ser denunciado expressamente pela fiscalização do órgão do Município ou qualquer município, a qual, uma vez confirmada, deverá ser expedida a notificação.

Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, a notificação é o documento padronizado fornecido pelo órgão municipal de fiscalização, que especificará a irregularidade verificada.

Art. 9º Expedida a notificação, o notificado terá o prazo de 05 (cinco) dias para prestar esclarecimentos.

Parágrafo único. A ausência de esclarecimento no prazo previsto no caput, ou se considerado improcedente, implicará na expedição de auto de infração pelo órgão municipal de fiscalização, devendo tal

circunstância ficar explícita na via entregue ao infrator.

Art. 10. O auto de infração conterá:

I- o nome da pessoa física ou jurídica autuada e o respectivo endereço;

II- a assinatura do agente comunitário e/ou dos funcionários públicos de fiscalização;

III- a assinatura do infrator ou, na hipótese de recusa, de 02 (duas) testemunhas;

Art. 11. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras Leis Municipais, a infração a esta Lei será aplicada multa correspondentes a:

I- 50 (cinquenta) UFIRITA para pessoa física;

II- 100 (cem) UFIRITA para pessoa jurídica.

Parágrafo único. A multa estabelecida neste artigo será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Art.12. A obrigação de que trata é de responsabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos descritos no artigo primeiro desta lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causarem as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Parágrafo único. O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

I- relatório do agente de fiscalização;

II- cópia dos autos de notificação e infração se for o caso;

III- as infrações prestadas pelo infrator se houver;

IV- parecer técnico do órgão municipal de fiscalização;

V- despacho decisório, no caso de recurso.

Art.13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Câmara Municipal de Itaguaí, 13 de dezembro de 2021. (a) Vinícius Alves de Moura Brito – Vice-Presidente.

LEI Nº 3.998 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 3.958, DE 19 DE AGOSTO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Altera a redação do Art.3º, §2º, I e II, da Lei nº 3.958, de 19 de agosto de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§2º (...)

I- O servidor ingressante na Administração, caso faça jus ao adicional, receberá inicialmente a meta-de do valor total a que pode alcançar, considerada a média estabelecida no Anexo II, observando as faixas por escolaridade;

II- O valor inicial do adicional por mérito poderá ser o total dentro da faixa estabelecida no Anexo II, desde que fundamentada em experiência técnica ou profissional do servidor; e desde que seja relevante para Administração Pública”.

Art. 2º Cria os §§ 12 e 13 do Art. 3º da Lei nº 3.958, de 19 de agosto de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§12. Nenhum servidor do Município de Itaguaí, efetivo ou comissionado, receberá menos que o salário mínimo nacional vigente à época da nomeação.

§13. Os cargos de Subsecretários, Simbologia SS, receberão, automaticamente e, independente da avaliação, o valor máximo relativo ao adicional de mérito por serem considerados cargos de imediata substituição ao Secretário Municipal.”

Art. 3º Altera-se a tabela da Lei nº 3.958, de 19 de agosto de 2021, modificando o Anexo II e excluindo o Anexo III, conforme tabela pensada a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaguaí, 13 de dezembro de 2021. (a) Vinícius Alves de Moura Brito – Vice-Presidente.

ANEXO II

TABELA PARA CONCESSÃO DE ADICIONAL DE MÉRITO

NÍVEL FUNDAMENTAL INCOMPLETO

PONTUAÇÃO VALOR DO ADICIONAL POR MÉRITO

5,0 – 5,5 PONTOS	R\$ 175,00
5,6 – 6,0 PONTOS	R\$ 350,00
6,1 – 6,5 PONTOS	R\$ 525,00
6,6 – 7,0 PONTOS	R\$ 700,00
7,1 – 7,5 PONTOS	R\$ 875,00
7,6 – 8,0 PONTOS	R\$ 1.050,00
8,1 – 8,5 PONTOS	R\$ 1.225,00
8,6 – 9,0 PONTOS	R\$ 1.400,00
9,1 – 9,5 PONTOS	R\$ 1.575,00
9,6 – 10,0 PONTOS	R\$ 1.750,00

NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO

PONTUAÇÃO VALOR DO ADICIONAL POR MÉRITO

5,0 – 5,5 PONTOS	R\$ 350,00
5,6 – 6,0 PONTOS	R\$ 700,00
6,1 – 6,5 PONTOS	R\$ 1.050,00
6,6 – 7,0 PONTOS	R\$ 1.400,00
7,1 – 7,5 PONTOS	R\$ 1.750,00
7,6 – 8,0 PONTOS	R\$ 2.100,00
8,1 – 8,5 PONTOS	R\$ 2.450,00
8,6 – 9,0 PONTOS	R\$ 2.800,00
9,1 – 9,5 PONTOS	R\$ 3.150,00
9,6 – 10,0 PONTOS	R\$ 3.500,00

NÍVEL MÉDIO INCOMPLETO

PONTUAÇÃO VALOR DO ADICIONAL POR MÉRITO

5,0 – 5,5 PONTOS	R\$ 450,00
5,6 – 6,0 PONTOS	R\$ 900,00
6,1 – 6,5 PONTOS	R\$ 1.350,00
6,6 – 7,0 PONTOS	R\$ 1.800,00
7,1 – 7,5 PONTOS	R\$ 2.250,00
7,6 – 8,0 PONTOS	R\$ 2.700,00
8,1 – 8,5 PONTOS	R\$ 3.150,00
8,6 – 9,0 PONTOS	R\$ 3.600,00
9,1 – 9,5 PONTOS	R\$ 4.050,00
9,6 – 10,0 PONTOS	R\$ 4.500,00

NÍVEL MÉDIO COMPLETO

PONTUAÇÃO VALOR DO ADICIONAL POR MÉRITO

5,0 – 5,5 PONTOS	R\$ 550,00
5,6 – 6,0 PONTOS	R\$ 1.100,00
6,1 – 6,5 PONTOS	R\$ 1.650,00
6,6 – 7,0 PONTOS	R\$ 2.200,00
7,1 – 7,5 PONTOS	R\$ 2.750,00
7,6 – 8,0 PONTOS	R\$ 3.300,00
8,1 – 8,5 PONTOS	R\$ 3.850,00
8,6 – 9,0 PONTOS	R\$ 4.400,00
9,1 – 9,5 PONTOS	R\$ 4.950,00
9,6 – 10,0 PONTOS	R\$ 5.500,00

NÍVEL SUPERIOR INCOMPLETO

PONTUAÇÃO VALOR DO ADICIONAL POR MÉRITO

5,0 – 5,5 PONTOS	R\$ 650,00
5,6 – 6,0 PONTOS	R\$ 1.300,00
6,1 – 6,5 PONTOS	R\$ 1.950,00
6,6 – 7,0 PONTOS	R\$ 2.600,00
7,1 – 7,5 PONTOS	R\$ 3.250,00

7,6 – 8,0 PONTOS	R\$ 3.900,00
8,1 – 8,5 PONTOS	R\$ 4.550,00
8,6 – 9,0 PONTOS	R\$ 5.200,00
9,1 – 9,5 PONTOS	R\$ 5.850,00
9,6 – 10,0 PONTOS	R\$ 6.500,00

NÍVEL SUPERIOR COMPLETO OU ACIMA
PONTUAÇÃO VALOR DO ADICIONAL POR MÉRITO

5,0 – 5,5 PONTOS	R\$ 750,00
5,6 – 6,0 PONTOS	R\$ 1.500,00
6,1 – 6,5 PONTOS	R\$ 2.250,00
6,6 – 7,0 PONTOS	R\$ 3.000,00
7,1 – 7,5 PONTOS	R\$ 3.750,00
7,6 – 8,0 PONTOS	R\$ 4.500,00
8,1 – 8,5 PONTOS	R\$ 5.250,00
8,6 – 9,0 PONTOS	R\$ 6.000,00
9,1 – 9,5 PONTOS	R\$ 6.750,00
9,6 – 10,0 PONTOS	R\$ 7.500,00

